



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014391-87.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RODRIGO LAGARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com alteração do regime prisional inicial para o aberto, por conta do afastamento da agravante da reincidência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 104

Apelação Criminal nº 0014391-87.2018.8.26.0564

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Sandra Regina Nostre Marques

Apelante: Rodrigo Lagares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Estelionato sentimental. Artigo 171, caput, do Código Penal. Condenação. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Demonstrado que o réu, valendo-se da relação amorosa, pediu emprestado à vítima, a quantia de R\$ 20.000,00, com a condição de restituir o valor, no prazo de 30 dias. Passado o prazo, o réu não devolveu a quantia e, nos meses seguintes, efetuou seguidos depósitos com envelopes vazios na conta bancária da ofendida. Patente haver induzido a vítima em erro, para se locupletar do montante, sob promessa infundada, de que pagaria o empréstimo. Evidenciado o intento do acusado, desde o início, em não devolver os valores. Palavra da vítima que tem especial valor jurídico em crime patrimonial, tendo sido respaldada por sua narrativa detalhada e pelos extratos bancários. Caracterizado o famigerado estelionato sentimental, no qual o golpista se aproveita do relacionamento amoroso, para manipular a parceira, obtendo ganhos financeiros ou patrimoniais. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Condenações pregressas que se prestam a fundamentar circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do CP, mas não propriamente reincidência técnica. Afastada a recidiva. Redução da reprimenda. Alteração do regime prisional semiaberto para o aberto. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do CP. Recurso em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RODRIGO LAGARES** contra a r. sentença de fls. 207/214, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal.

O apelante pretende ser absolvido por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386 incisos III e VII, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de tratamento punitivo mais favorável (fls. 233/237).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 242/246).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 257/263).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

A denúncia foi oferecida (fls. 33) e recebida (fls. 116/117). O réu foi citado (fls. 152).

Extrai-se dos autos que, no período de agosto a dezembro de 2017, nesta cidade e comarca, RODRIGO LAGARES obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em prejuízo da vítima Vanessa dos Santos Borges, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso entre julho de 2017 a janeiro de 2018. É dos autos que no mês de agosto de 2017, a vítima sacou de sua conta pessoal, de forma parcelada, a quantia de R\$ 20.000,00 e a emprestou ao denunciado, com a condição de que ele devolvesse a quantia no prazo de 30 dias. Passado o prazo, o denunciado não devolveu a quantia e, nos meses de novembro e dezembro de 2017, efetuou no caixa eletrônico cinco depósitos com envelopes vazios na conta da vítima.

A vítima ofereceu representação tempestiva (fls. 85).

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), pelo boletim de ocorrência referente a ameaça de fls. 14/15, extratos bancários de fls. 37/40, e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

O réu **Rodrigo Lagares**, na fase extrajudicial afirmou que manteve um relacionamento amoroso com Vanessa por seis meses, de julho de 2017 a janeiro de 2018. Declarou que o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi utilizado pelo casal para despesas como aluguel de carros, passeios, transporte por aplicativo e aquisição de um celular durante o relacionamento, comprometendo-se a ressarcir a vítima desse valor no prazo máximo de 30 dias. Alegou que realizou depósitos bancários em envelopes vazios na conta da vítima, com o conhecimento dela. O término do relacionamento ocorreu, segundo o réu, devido à ausência de sentimentos por Vanessa.

Em juízo, em seu interrogatório o réu **Rodrigo** declarou que todo o valor emprestado pela vítima foi utilizado durante o relacionamento de ambos. Afirmou que o dinheiro nunca foi depositado em sua conta bancária e que o empréstimo foi realizado por Vanessa, pois ela não estava trabalhando e necessitava de recursos para custear os passeios do casal. Admitiu ter se comprometido a pagar o valor de R\$ 20.000,00, mas, posteriormente, percebeu que o montante era superior à sua capacidade financeira. Quanto aos depósitos com envelopes vazios, afirmou que não foi ele quem os realizou, mas sim Vanessa, com o objetivo de apresentar comprovantes de pagamento à mãe dela, já que o valor pertencia à genitora da vítima.

Em juízo, a vítima **Vanessa dos Santos Borges**, afirmou que mantinha um relacionamento amoroso com o réu, o qual solicitou-lhe um empréstimo, alegando que pretendia adquirir um veículo para trabalhar. Por conhecer os pais do réu, bem como seu endereço e local de trabalho, decidiu emprestar o valor para ajudá-lo. Ficou acertado que o valor seria devolvido de uma só vez, mas, como isso não ocorreu, aceitou receber o pagamento parcelado. No entanto, o réu não cumpriu com o acordo. Inicialmente, ele alegou que os primeiros depósitos não haviam sido processados corretamente. Posteriormente, passou a realizar depósitos de pequenos valores, que também não eram creditados em sua conta. O réu afirmava que os depósitos eram feitos por meio de envelopes, mas estes sempre chegavam vazios. A declarante relatou que, ao verificar a situação no banco, foi informada de que os depósitos eram estornados devido aos envelopes estarem vazios. Afirmou nunca ter recebido o valor emprestado de volta. Além disso, declarou ter sofrido ameaças por parte do réu, o que a fez hesitar em procurar a Delegacia para relatar os fatos. O réu teria ameaçado buscá-la em seu local de trabalho. Acrescentou que, ao descobrir que os depósitos eram falsos, iniciaram-se discussões e, em seguida, as ameaças. Ressaltou que o relacionamento com o acusado já havia terminado antes desses acontecimentos.

Notório que em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).”(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Em contrapartida, a versão do réu se mostrou isolada e inverossímil. Na primeira versão, admitiu ter realizado diversos depósitos com envelopes vazios; na segunda, em juízo, negou a prática e alegou que foi a vítima quem efetuou um único depósito falso, com o objetivo de enganar a própria mãe, versão essa que não teve respaldo no conjunto probatório.

Portanto, a versão defensiva de ausência de provas para condenação não se sustenta, evidente que o réu agiu com dolo de obter vantagem ilícita, sob meio fraudulento, logrando persuadir a vítima, levando-a a acreditar que o réu teria efetuado os pagamentos, mediante depósitos bancários, e que o problema estaria em sua conta.

Constatado que o réu simulou haver efetuado 06 depósitos bancários, no valor de R\$ 20,000,00, mas todos eles foram estornados, conforme os extratos acostados a estes autos (fls. 27/11; 21/11; 6/11 – duas vezes, 4/12; 11/12), demonstrando que ele agiu com dolo, mediante meio fraudulento, induzindo a vítima a erro.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em demonstrado o dolo em obter a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, com indução ou mantimento em erro, mediante artifício e ardil, valendo-se de uma relação de confiança, baseada em um vínculo amoroso.

Não há que se falar, pois, em absolvição por insuficiência probatória, sendo de rigor a condenação.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase da dosagem, tendo em vista as consequências do crime, pois a ofendida suportou os prejuízos financeiros, além de danos extrapatrimoniais, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Observe que as condenações do acusado, constantes da certidão de fls. 204/206, devem ser consideradas na primeira fase do cálculo da sanção, caracterizando maus antecedentes e não propriamente reincidência, uma vez que os trânsitos em julgado, se deram posteriormente à data dos fatos.

É o caso da condenação nos autos n. 0016650-02.2011.8.26.0564, transitada em julgado em 28/11/2019, ou seja, posteriormente ao presente delito, praticado no ano de 2017, de modo que na segunda fase de dosimetria, fica afastada a agravante da reincidência.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas de aumento, a pena final perfaz 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, medidas que seriam insuficientes para cabal prevenção e repressão da conduta, notadamente diante do histórico de fraudes constantes dos registros criminais do acusado.

No entanto, uma vez afastada a reincidência técnica, temos que remanescem apenas os maus antecedentes, pelo que o regime prisional inicial fica alterado do semiaberto para o aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com alteração do regime prisional inicial para o aberto, por conta do afastamento da agravante da reincidência.

WALDIR CALCIOLARI
Relator